



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/07 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100876-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife

Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1056 / 2023

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. GARANTIA CONTRATUAL. NÃO EXIGIDA PELO GESTOR. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FATORES IMPREVISTOS OU SUPERVENIENTES. FALHAS NO PLANEJAMENTO.

1. Nas prorrogações contratuais devem ser observados os requisitos legais previstos no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações, devendo ser comprovada os preços e condições mais vantajosas à Administração, mediante realização de pesquisa de mercado, bem como autorização e justificativa da autoridade competente.
2. As contratações emergenciais objetivam dar condições à Administração para se programar e realizar, no período de até 180 dias, os procedimentos necessários à



aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A contratação emergencial decorrente da falta de planejamento implica na responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório. Os atos omissivos de gestão temerária, a exemplo da não exigência da garantia contratual, ensejam a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100876-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

João Batista Meira Braga:

Considerando os atos omissivos de gestão temerária, não tendo o gestor exigido a garantia prevista contratualmente, bem como prorrogado avença sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Considerando a contratação direta por dispensa emergencial de licitação por falhas no planejamento da própria SEMOC, sobretudo por se tratar de serviços cotidianos, complementares àqueles já prestados pela própria Secretaria, não tendo o gestor comprovado a existência de fatores imprevistos ou supervenientes que caracterizassem situação de emergência ou calamidade pública;

Considerando os diversos contratos e termos aditivos publicados no Diário Oficial com alentado atraso. Prática essa, também observada quanto à alimentação do módulo LICON do sistema SAGRES, em afronta à tempestividade na transparência dos atos públicos;

Considerando que as irregularidades retromencionadas não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas; cabendo, tão somente, a reprimenda prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, no percentual de 8%;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Batista Meira Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 7.346,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) João Batista Meira Braga, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO:

Considerando que não restou caracterizada a sonegação de documentos; devendo ser ressaltado que a documentação faltosa constituiu parcela ínfima da prestação de contas e, sobretudo, que não obstou os trabalhos da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEONARDO BACELAR DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar tempestivamente e em sua completude os documentos exigidos na Prestação de Contas a ser enviada a este Tribunal, nos termos da Resolução TC nº 110/2020.
2. Publicar no órgão de imprensa oficial as portarias de designação dos fiscais de contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b9fc9e89-c881-49d8-93c7-9a83d73ad8ed

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA